



**PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS**

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO**

**VARA DO ÚNICO OFÍCIO**

T. Sete de Setembro, Centro, São Sebastião/AL, (82) 3542-1321, saosebastiao@tjal.jus.br

**Autos de n.º 0700793-23.2018.8.02.0037/01**

**Classe:** **Embargos de Declaração**

**Autor:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

**Réu:** Alaelson Valerio dos Santos

## **SENTENÇA**

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.** em face da sentença de fls. 105/109 dos autos principais, por meio do qual requer a integração da sentença prolatada, atribuindo-se efeitos modificativos aos presentes embargos.

Alega que a decisão teria incorrido em contradição e omissão, requerendo que o Juízo se manifestasse a respeito de diversos pontos, os quais se encontram discriminados às fls. 01/03.

### **É o sucinto relatório. Fundamento e decidio.**

Não prosperam os embargos declaratórios oferecidos. Conforme o art. 1.022, do CPC, o recurso em tela é manejável para a integração de ponto obscuro, contraditório ou omissو resultante da sentença.

Admite-se, ainda, que dos embargos resultem efeitos modificativos ou infringentes na hipótese da apreciação do ponto omissо sobre o qual se debruça ser apta a alterar o teor da decisão.

No caso dos autos, o que a embargante considera como contradição e omissão, não passa do entendimento dado aos fatos apresentados na demanda.

Sendo, assim, hipótese de discordância do teor e mérito da decisão, é incabível a interposição de embargos de declaração, mas de recurso adequado.

Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição que justifique a procedência dos embargos declaratórios. Nesse sentido, trago à colação precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. São rejeitados embargos de declaração que não apontam omissão, obscuridade ou contradição no julgado. 2. As vias estreitas dos embargos de declaração não permitem a revisão dos questionamentos de mérito. 3. Empresa excluída do REFIS. Ato administrativo praticado de acordo com os dispositivos legais que regem a espécie. 4. Embargos conhecidos, porém, rejeitados. (STJ, EDRESP n. 660040, 1.ª Turma, Min. José Delgado, DJ 28.03.2005, p.215)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE,



**PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS  
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO  
VARA DO ÚNICO OFÍCIO**

T. Sete de Setembro, Centro, São Sebastião/AL, (82) 3542-1321, saosebastiao@tjal.jus.br

CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Não houve o alegado material. Há erro material quando o acórdão considera premissa fática ou jurídica inexistente nos autos, o que não se deu no caso concreto. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 476244 / RS Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)"

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, porque impertinentes, mantendo a sentença embargada tal como foi lançada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

São Sebastião/AL, assinado e datado digitalmente.

**Thiago Augusto Lopes de Moraes  
Juiz de Direito**